



Processo nº: 2021/0912

Interessado: Diretoria Geral

Assunto: Licitação – fornecimento de pneus a frota de veículos da CMG

Despacho Nº 636/2021/DF

Tratam os autos da solicitação para aquisição de pneus para atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2021.

Registra-se que o Edital foi publicado, sendo apresentadas impugnações quanto ao critério adotado pelo ato convocatório a saber: MENOR PREÇO GLOBAL.

Ademais, ressalta-se que consta à fls. 167 à 171, que a Comissão de Licitação apresentou resposta à impugnação ao Edital 01, onde destaca-se a necessidade do critério adotado menor preço global.

O Edital em epígrafe, teve sua sessão adiada “SINE DIE” conforme comprova publicação feita no Diário Oficial do Município (DOM) EM 25/08/2021, documento acostado à fls. 184, para averiguação dos levantamentos apontados.

Através do Despacho nº 38/2021 o Diretor de Transporte e Abastecimento apresenta as razões para a permanência do critério adotado para fins de julgamento: menor preço global, visto que: tal critério observa o princípio da economicidade, além de que o desmembramento por item poderá acarretar em aumento de despesa, observando também a padronização dos pneus com apenas um fornecedor. Ressalta-se também que conforme a nova Lei de Licitações, Lei Federal



nº 14.133/2021, em seu artigo 40 § 3º, inciso I diz que: “§ 3º ~~O parcelamento~~ não será adotado quando: I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor”.

Ressalta-se contudo que a escolha de MENOR PREÇO GLOBAL, se deve ao fato das características dos produtos (a saber: pneus) se enquadrarem na mesma natureza, não restringindo o caráter competitivo do certame, pois a empresa que oferta um dos itens oferta qualquer deles, uma vez que se ensejariam os mesmos interessados, fosse a licitação por item ou por lote.

Nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, diz que:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,** tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” * (grifo nosso).*

Já está claro que o próprio TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.



Além disso, acerca da Súmula nº 247 do TCU, cabe trazer o entendimento jurisprudencial contido no Acórdão nº 5260/2011-1ª Câmara do referido Tribunal:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR LOTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si. (TCU 01472720110, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 28/06/2011)

Em que se pesem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o montante de contratos gerados por uma licitação por item ocasionaria um desproporcional aumento: processual; de trabalho administrativo de toda a Casa; para o controle da execução dos contratos; e outros; o que seria desnecessário, já que a ampla concorrência seria garantida, nesse caso concreto, utilizando a licitação por lote. Sobre esse assunto cabe trazer trecho do voto do Acórdão 2796/2013-Plenário do TCU:

“9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na



exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.”

Por fim, cabe ressaltar a importância econômica da adjudicação por “MENOR PREÇO GLOBAL” na aquisição em questão, uma vez que esta visa o atendimento ao princípio da economicidade (art. 70 da CF) – que culmina na eficiência e eficácia das ações da administração. Mais uma vez, sendo assim, como posto na Súmula 247 do TCU, a economia de escala deve ser levada em consideração ao se fracionar o objeto da licitação em lote, pois o agrupamento de itens adjudicados a uma mesma empresa pode diminuir o preço médio da contratação, por viabilizar que o licitante ofereça melhores valores a um grupo de produtos que, individualmente ofertados, onerariam suas propostas.

Sendo assim, resta claro que nesse caso, não se está restringindo o caráter competitivo do certame utilizando o agrupamento dos itens através de lote único.

No que diz respeito ao valor estimado, frisa-se que no Anexo I – Termo de Referência consta a descrição dos produtos contendo ainda a quantidade, a estimativa de preço unitário, de preço total e global.



Diante dos fatos levantados e nos termos do Artigo 13, Inciso III e Artigo 14, inciso II do Decreto Federal nº 10.024/2019 decido manter os critérios editalícios quanto ao tipo de licitação: MENOR PREÇO POR LOTE, visto que restou comprovado que não prejudica o certame e nem a ampla concorrência; e que foram observados todos os princípios administrativos.

Ademais, acato os pontos levantados na resposta à impugnação ao Edital 01 feito pela Comissão de Licitação/Pregoeiro.

Destarte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Compras e Licitação para que a Comissão de Licitação dê publicidade quanto as decisões e dê prosseguimento ao procedimento licitatório.

Diretoria Financeira, 14 de setembro de 2021.

Vitor Pessoa Loureiro de Moraes

Diretor Financeiro